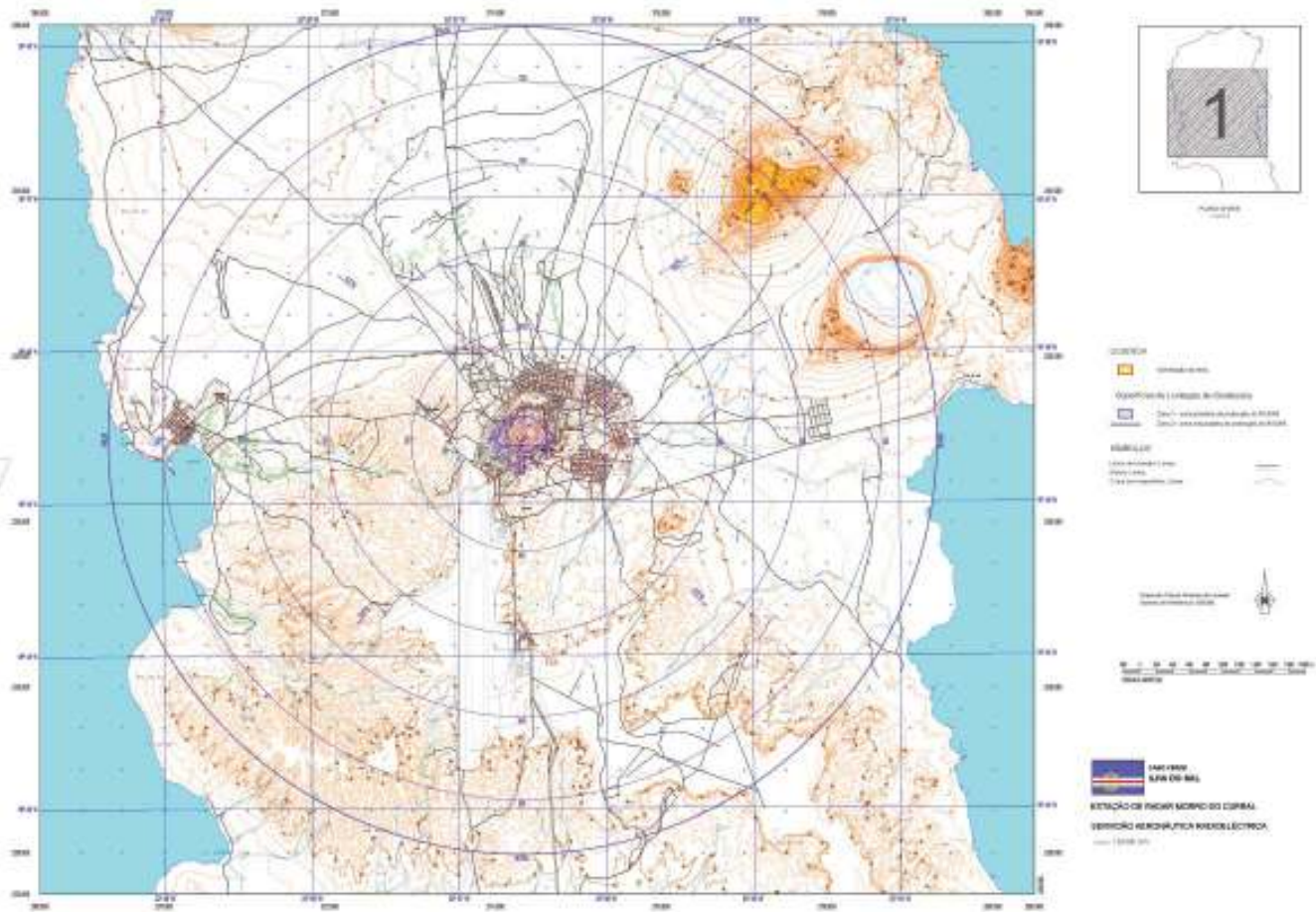


Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Morro Curral – Ilha do Sal



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento n.º 11/AED/2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 07/2010, de 6 de Outubro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeródromo de São Filipe, situado na ilha do Fogo.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, em face do aumento da pista e consequentemente das alterações verificadas nas características da pista, bem como a revisão e atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei n.º 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o n.º 07/2010, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 07/2010, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de São Filipe na Ilha do Fogo, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

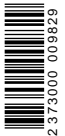
2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenada:



II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017 1001

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 27,086"	24° 29' 10,763"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 26,367"	24° 29' 09,959"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 26,279"	24° 29' 09,848"
<i>Ponto 4</i>	14° 53' 22,660"	24° 29' 05,482"
<i>Ponto 5</i>	14° 53' 22,550"	24° 29' 05,407"
<i>Ponto 6</i>	14° 53' 22,325"	24° 29' 05,323"
<i>Ponto 7</i>	14° 53' 22,221"	24° 29' 05,258"
<i>Ponto 8</i>	14° 53' 21,897"	24° 29' 04,864"
<i>Ponto 9</i>	14° 53' 21,956"	24° 29' 04,709"
<i>Ponto 10</i>	14° 53' 22,008"	24° 29' 04,218"
<i>Ponto 11</i>	14° 53' 21,759"	24° 29' 03,617"
<i>Ponto 12</i>	14° 53' 20,245"	24° 29' 01,255"
<i>Ponto 13</i>	14° 53' 13,333"	24° 28' 52,840"
<i>Ponto 14</i>	14° 53' 12,593"	24° 28' 51,541"
<i>Ponto 15</i>	14° 53' 11,554"	24° 28' 50,270"
<i>Ponto 16</i>	14° 53' 09,545"	24° 28' 48,295"
<i>Ponto 17</i>	14° 53' 05,091"	24° 28' 42,948"
<i>Ponto 18</i>	14° 53' 04,348"	24° 28' 42,123"
<i>Ponto 19</i>	14° 53' 03,868"	24° 28' 41,548"
<i>Ponto 20</i>	14° 53' 01,286"	24° 28' 38,338"
<i>Ponto 21</i>	14° 53' 00,332"	24° 28' 37,190"
<i>Ponto 22</i>	14° 52' 59,947"	24° 28' 36,643"
<i>Ponto 23</i>	14° 52' 59,081"	24° 28' 35,642"
<i>Ponto 24</i>	14° 52' 58,204"	24° 28' 34,655"
<i>Ponto 25</i>	14° 52' 57,346"	24° 28' 33,692"
<i>Ponto 26</i>	14° 52' 56,635"	24° 28' 33,242"
<i>Ponto 27</i>	14° 52' 56,412"	24° 28' 32,466"
<i>Ponto 28</i>	14° 52' 56,210"	24° 28' 32,220"
<i>Ponto 29</i>	14° 52' 54,862"	24° 28' 30,618"
<i>Ponto 30</i>	14° 52' 53,936"	24° 28' 29,499"
<i>Ponto 31</i>	14° 52' 52,757"	24° 28' 30,556"
<i>Ponto 32</i>	14° 52' 51,667"	24° 28' 31,518"
<i>Ponto 33</i>	14° 52' 50,945"	24° 28' 32,158"
<i>Ponto 34</i>	14° 52' 50,479"	24° 28' 32,571"
<i>Ponto 35</i>	14° 52' 52,737"	24° 28' 34,903"
<i>Ponto 36</i>	14° 52' 53,192"	24° 28' 35,372"
<i>Ponto 37</i>	14° 52' 56,001"	24° 28' 38,706"
<i>Ponto 38</i>	14° 53' 01,970"	24° 28' 45,944"
<i>Ponto 39</i>	14° 53' 02,094"	24° 28' 46,714"
<i>Ponto 40</i>	14° 53' 07,603"	24° 28' 53,435"
<i>Ponto 41</i>	14° 53' 07,724"	24° 28' 53,428"
<i>Ponto 42</i>	14° 53' 07,763"	24° 28' 53,474"
<i>Ponto 43</i>	14° 53' 07,745"	24° 28' 53,600"
<i>Ponto 44</i>	14° 53' 08,469"	24° 28' 54,473"
<i>Ponto 45</i>	14° 53' 13,775"	24° 29' 00,866"
<i>Ponto 46</i>	14° 53' 14,740"	24° 29' 03,066"
<i>Ponto 47</i>	14° 53' 14,655"	24° 29' 03,101"
<i>Ponto 48</i>	14° 53' 14,653"	24° 29' 03,103"
<i>Ponto 49</i>	14° 53' 14,649"	24° 29' 03,103"
<i>Ponto 50</i>	14° 53' 14,590"	24° 29' 03,114"
<i>Ponto 51</i>	14° 53' 14,494"	24° 29' 03,133"

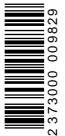
<i>Ponto 52</i>	14° 53' 14,434"	24° 29' 03,153"
<i>Ponto 53</i>	14° 53' 14,405"	24° 29' 03,164"
<i>Ponto 54</i>	14° 53' 14,366"	24° 29' 03,180"
<i>Ponto 55</i>	14° 53' 14,305"	24° 29' 03,234"
<i>Ponto 56</i>	14° 53' 14,238"	24° 29' 03,291"
<i>Ponto 57</i>	14° 53' 14,204"	24° 29' 03,318"
<i>Ponto 58</i>	14° 53' 14,169"	24° 29' 03,345"
<i>Ponto 59</i>	14° 53' 14,146"	24° 29' 03,361"
<i>Ponto 60</i>	14° 53' 14,098"	24° 29' 03,395"
<i>Ponto 61</i>	14° 53' 13,214"	24° 29' 04,012"
<i>Ponto 62</i>	14° 53' 13,123"	24° 29' 04,075"
<i>Ponto 63</i>	14° 53' 13,071"	24° 29' 04,112"
<i>Ponto 64</i>	14° 53' 12,999"	24° 29' 04,158"
<i>Ponto 65</i>	14° 53' 12,937"	24° 29' 04,195"
<i>Ponto 66</i>	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,198"
<i>Ponto 67</i>	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,199"
<i>Ponto 68</i>	14° 53' 12,941"	24° 29' 04,202"
<i>Ponto 69</i>	14° 53' 12,996"	24° 29' 04,250"
<i>Ponto 70</i>	14° 53' 13,082"	24° 29' 04,331"
<i>Ponto 71</i>	14° 53' 13,126"	24° 29' 04,370"
<i>Ponto 72</i>	14° 53' 13,161"	24° 29' 04,403"
<i>Ponto 73</i>	14° 53' 13,196"	24° 29' 04,435"
<i>Ponto 74</i>	14° 53' 13,242"	24° 29' 04,481"
<i>Ponto 75</i>	14° 53' 13,337"	24° 29' 04,572"
<i>Ponto 76</i>	14° 53' 13,461"	24° 29' 04,695"
<i>Ponto 77</i>	14° 53' 13,465"	24° 29' 04,705"
<i>Ponto 78</i>	14° 53' 13,466"	24° 29' 04,712"
<i>Ponto 79</i>	14° 53' 13,474"	24° 29' 04,736"
<i>Ponto 80</i>	14° 53' 13,475"	24° 29' 04,742"
<i>Ponto 81</i>	14° 53' 13,491"	24° 29' 04,796"
<i>Ponto 82</i>	14° 53' 13,493"	24° 29' 04,802"
<i>Ponto 83</i>	14° 53' 13,509"	24° 29' 04,856"
<i>Ponto 84</i>	14° 53' 13,512"	24° 29' 04,869"
<i>Ponto 85</i>	14° 53' 13,518"	24° 29' 04,886"
<i>Ponto 86</i>	14° 53' 13,519"	24° 29' 04,892"
<i>Ponto 87</i>	14° 53' 13,528"	24° 29' 04,923"
<i>Ponto 88</i>	14° 53' 13,530"	24° 29' 04,930"
<i>Ponto 89</i>	14° 53' 13,546"	24° 29' 04,983"
<i>Ponto 90</i>	14° 53' 13,547"	24° 29' 04,990"
<i>Ponto 91</i>	14° 53' 13,564"	24° 29' 05,044"
<i>Ponto 92</i>	14° 53' 13,567"	24° 29' 05,057"
<i>Ponto 93</i>	14° 53' 13,572"	24° 29' 05,074"
<i>Ponto 94</i>	14° 53' 13,574"	24° 29' 05,080"
<i>Ponto 95</i>	14° 53' 13,583"	24° 29' 05,111"
<i>Ponto 96</i>	14° 53' 13,585"	24° 29' 05,117"
<i>Ponto 97</i>	14° 53' 13,590"	24° 29' 05,134"
<i>Ponto 98</i>	14° 53' 13,593"	24° 29' 05,147"
<i>Ponto 99</i>	14° 53' 13,601"	24° 29' 05,171"
<i>Ponto 100</i>	14° 53' 13,602"	24° 29' 05,177"
<i>Ponto 101</i>	14° 53' 13,610"	24° 29' 05,201"
<i>Ponto 102</i>	14° 53' 13,611"	24° 29' 05,208"
<i>Ponto 103</i>	14° 53' 13,618"	24° 29' 05,232"
<i>Ponto 104</i>	14° 53' 13,620"	24° 29' 05,238"



1002 II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017

Ponto 105	14° 53' 13,628"	24° 29' 05,261"
Ponto 106	14° 53' 13,641"	24° 29' 05,305"
Ponto 107	14° 53' 13,684"	24° 29' 05,374"
Ponto 108	14° 53' 13,704"	24° 29' 05,405"
Ponto 109	14° 53' 13,706"	24° 29' 05,409"
Ponto 110	14° 53' 13,745"	24° 29' 05,466"
Ponto 111	14° 53' 13,772"	24° 29' 05,508"
Ponto 112	14° 53' 13,797"	24° 29' 05,540"
Ponto 113	14° 53' 13,799"	24° 29' 05,544"
Ponto 114	14° 53' 13,817"	24° 29' 05,566"
Ponto 115	14° 53' 13,820"	24° 29' 05,570"
Ponto 116	14° 53' 13,833"	24° 29' 05,586"
Ponto 117	14° 53' 13,875"	24° 29' 05,609"
Ponto 118	14° 53' 13,924"	24° 29' 05,637"
Ponto 119	14° 53' 13,989"	24° 29' 05,677"
Ponto 120	14° 53' 13,995"	24° 29' 05,681"
Ponto 121	14° 53' 14,032"	24° 29' 05,703"
Ponto 122	14° 53' 14,103"	24° 29' 05,744"
Ponto 123	14° 53' 14,109"	24° 29' 05,747"
Ponto 124	14° 53' 14,133"	24° 29' 05,761"
Ponto 125	14° 53' 14,169"	24° 29' 05,780"
Ponto 126	14° 53' 14,236"	24° 29' 05,812"
Ponto 127	14° 53' 14,331"	24° 29' 05,853"
Ponto 128	14° 53' 14,358"	24° 29' 05,868"
Ponto 129	14° 53' 14,393"	24° 29' 05,886"
Ponto 130	14° 53' 14,399"	24° 29' 05,889"
Ponto 131	14° 53' 14,440"	24° 29' 05,910"
Ponto 132	14° 53' 14,484"	24° 29' 05,930"
Ponto 133	14° 53' 14,519"	24° 29' 05,946"
Ponto 134	14° 53' 14,526"	24° 29' 05,949"
Ponto 135	14° 53' 14,610"	24° 29' 05,987"
Ponto 136	14° 53' 14,617"	24° 29' 05,990"
Ponto 137	14° 53' 14,639"	24° 29' 06,000"
Ponto 138	14° 53' 14,809"	24° 29' 06,079"
Ponto 139	14° 53' 14,906"	24° 29' 06,126"
Ponto 140	14° 53' 14,997"	24° 29' 06,172"
Ponto 141	14° 53' 15,063"	24° 29' 06,206"
Ponto 142	14° 53' 15,119"	24° 29' 06,255"
Ponto 143	14° 53' 15,155"	24° 29' 06,289"
Ponto 144	14° 53' 15,179"	24° 29' 06" -313"
Ponto 145	14° 53' 15,199"	24° 29' 06,336"
Ponto 146	14° 53' 15,238"	24° 29' 06,383"
Ponto 147	14° 53' 15,270"	24° 29' 06,420"
Ponto 148	14° 53' 15,307"	24° 29' 06,460"
Ponto 149	14° 53' 15,007"	24° 29' 06,723"
Ponto 150	14° 53' 15,927"	24° 29' 07,825"
Ponto 151	14° 53' 15,968"	24° 29' 07,874"
Ponto 152	14° 53' 16,009"	24° 29' 07,923"
Ponto 153	14° 53' 16,050"	24° 29' 07,973"
Ponto 154	14° 53' 16,091"	24° 29' 08,022"
Ponto 155	14° 53' 16,132"	24° 29' 08,070"
Ponto 156	14° 53' 16,172"	24° 29' 08,119"
Ponto 157	14° 53' 16,213"	24° 29' 08,168"
Ponto 158	14° 53' 16,253"	24° 29' 08,217"
Ponto 159	14° 53' 16,293"	24° 29' 08,267"

Ponto 160	14° 53' 16,334"	24° 29' 08,316"
Ponto 161	14° 53' 16,374"	24° 29' 08,365"
Ponto 162	14° 53' 16,415"	24° 29' 08,415"
Ponto 163	14° 53' 16,456"	24° 29' 08,465"
Ponto 164	14° 53' 16,498"	24° 29' 08,516"
Ponto 165	14° 53' 16,540"	24° 29' 08,567"
Ponto 166	14° 53' 16,583"	24° 29' 08,617"
Ponto 167	14° 53' 16,626"	24° 29' 08,668"
Ponto 168	14° 53' 16,670"	24° 29' 08,719"
Ponto 169	14° 53' 16,715"	24° 29' 08,770"
Ponto 170	14° 53' 16,761"	24° 29' 08,820"
Ponto 171	14° 53' 16,808"	24° 29' 08,871"
Ponto 172	14° 53' 16,855"	24° 29' 08,920"
Ponto 173	14° 53' 16,904"	24° 29' 08,970"
Ponto 174	14° 53' 16,953"	24° 29' 09,019"
Ponto 175	14° 53' 17,003"	24° 29' 09,067"
Ponto 176	14° 53' 17,053"	24° 29' 09,114"
Ponto 177	14° 53' 17,103"	24° 29' 09,160"
Ponto 178	14° 53' 17,154"	24° 29' 09,205"
Ponto 179	14° 53' 17,204"	24° 29' 09,249"
Ponto 180	14° 53' 17,255"	24° 29' 09,292"
Ponto 181	14° 53' 17,306"	24° 29' 09,335"
Ponto 182	14° 53' 17,359"	24° 29' 09,380"
Ponto 183	14° 53' 17,415"	24° 29' 09,424"
Ponto 184	14° 53' 17,474"	24° 29' 09,469"
Ponto 185	14° 53' 17,536"	24° 29' 09,513"
Ponto 186	14° 53' 17,556"	24° 29' 09,526"
Ponto 187	14° 53' 17,798"	24° 29' 09,454"
Ponto 188	14° 53' 17,819"	24° 29' 09,466"
Ponto 189	14° 53' 17,883"	24° 29' 09,497"
Ponto 190	14° 53' 17,948"	24° 29' 09,525"
Ponto 191	14° 53' 18,014"	24° 29' 09,551"
Ponto 192	14° 53' 18,082"	24° 29' 09,574"
Ponto 193	14° 53' 18,152"	24° 29' 09,594"
Ponto 194	14° 53' 18,165"	24° 29' 09,597"
Ponto 195	14° 53' 18,499"	24° 29' 09,643"
Ponto 196	14° 53' 18,971"	24° 29' 09,579"
Ponto 197	14° 53' 19,460"	24° 29' 09,380"
Ponto 198	14° 53' 19,732"	24° 29' 09,317"
Ponto 199	14° 53' 19,777"	24° 29' 08,834"
Ponto 200	14° 53' 20,592"	24° 29' 08,249"
Ponto 201	14° 53' 21,291"	24° 29' 08,824"
Ponto 202	14° 53' 22,136"	24° 29' 09,955"
Ponto 203	14° 53' 22,938"	24° 29' 10,777"
Ponto 204	14° 53' 24,540"	24° 29' 12,785"
Ponto 205	14° 53' 24,672"	24° 29' 12,904"
Ponto 206	14° 53' 24,909"	24° 29' 13,025"
Ponto 207	14° 53' 25,060"	24° 29' 13,021"
Ponto 208	14° 53' 25,225"	24° 29' 12,954"
Ponto 209	14° 53' 25,518"	24° 29' 12,686"
Ponto 210	14° 53' 26,411"	24° 29' 11,849"
Ponto 211	14° 53' 26,970"	24° 29' 11,328"
Ponto 212	14° 53' 27,140"	24° 29' 11,163"
Ponto 213	14° 53' 27,159"	24° 29' 10,928"



b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 48,73"	24° 29' 31,53"
Ponto 2	14° 52' 38,64"	24° 28' 07,04"
Ponto 3	14° 52' 31,21"	24° 28' 13,55"
Ponto 4	14° 53' 41,30"	24° 29' 38,05"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 54' 11,67"	24° 29' 15,37"
Ponto 2	14° 52' 57,78"	24° 27' 46,29"
Ponto 3	14° 52' 08,27"	24° 28' 29,71"
Ponto 4	14° 53' 22,16"	24° 29' 58,79"

d) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	14° 53' 09,97"	24° 28' 52,54"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB (A) para o indicador L_n ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
Ponto 2	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

g) [...]:

7A_Canal de aproximação_pista 14 (inclinação 3,33%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
Ponto 2	14° 53' 25,76"	24° 29' 7,71"
Ponto 3	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
Ponto 4	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"

7B_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 54' 25,11"	24° 30' 3,63"
Ponto 2	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
Ponto 3	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"
Ponto 4	14° 54' 06,38"	24° 30' 20,05"

7C_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 55' 49,76"	24° 31' 34,29"
Ponto 2	14° 55' 28,96"	24° 31' 9,21"
Ponto 3	14° 54' 59,25"	24° 31' 35,26"
Ponto 4	14° 55' 20,05"	24° 32' 0,34"

7D_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 58' 58,53"	24° 35' 22,11"
Ponto 2	14° 58' 41,18"	24° 35' 1,17"
Ponto 3	14° 58' 11,47"	24° 35' 27,22"
Ponto 4	14° 58' 28,81"	24° 35' 48,15"

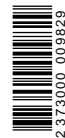
7E_Canal de aproximação_pista 32 (inclinação 3,33%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
Ponto 2	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
Ponto 3	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"
Ponto 4	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"

7F_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
Ponto 2	14° 52' 14,89"	24° 27' 27,12"
Ponto 3	14° 51' 56,62"	24° 27' 43,14"
Ponto 4	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"

7G_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 51' 19,60"	24° 26' 8,60"
Ponto 2	14° 51' 1,42"	24° 25' 46,68"
Ponto 3	14° 50' 31,72"	24° 26' 12,74"
Ponto 4	14° 50' 49,90"	24° 26' 34,65"

7H_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	14° 48' 8,28"	24° 22' 18,18"
Ponto 2	14° 47' 50,92"	24° 21' 57,28"
Ponto 3	14° 47' 21,23"	24° 22' 23,34"
Ponto 4	14° 47' 38,59"	24° 22' 44,24"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 213,37 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:



i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 44,59"	24° 29' 45,98"
Ponto 2	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
Ponto 3	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"
Ponto 4	14° 52' 24,40"	24° 28' 9,23"
Ponto 5	14° 52' 46,40"	24° 28' 44,20"
Ponto 6	14° 53' 14,19"	24° 29' 17,86"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 55,83"	24° 29' 36,12"
Ponto 2	14° 53' 33,62"	24° 29' 00,81"
Ponto 3	14° 53' 05,68"	24° 28' 27,29"
Ponto 4	14° 52' 35,57"	24° 27' 59,44"
Ponto 5	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
Ponto 6	14° 53' 25,76"	24° 29' 07,71"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 213,37 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
Ponto 2	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 5500 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
Ponto 2	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 288,37 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) [...];

i) [...];

A) [...];

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
Ponto 2	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

B) [...];

Zona 12B		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 56' 58,79"	24° 32' 49,84"
Ponto 2	14° 54' 58,96"	24° 30' 25,29"
Ponto 3	14° 54' 21,83"	24° 30' 57,85"
Ponto 4	14° 56' 21,64"	24° 33' 22,40"
Ponto 5	14° 51' 58,10"	24° 26' 47,25"
Ponto 6	14° 49' 58,21"	24° 24' 22,82"
Ponto 7	14° 49' 21,09"	24° 24' 55,39"
Ponto 8	14° 51' 20,97"	24° 27' 19,82"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (768,37 metros sobre o nível do mar).

ii) [...];

A) [...];

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3168,37 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) [...];
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zonas sensíveis, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zonas mistas, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B, E e F, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

e) [...];

f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

h) [...];

i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D G e H fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 269,02 m a 288,37 m
7D_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 450,82 m a 467,26 m
7G_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 271,14 m a 288,37 m
7H_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 452,30 m a 468,74 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;

h) [...];

i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 213,37 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 213,37 m a 288,37 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 288,37 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5µW/cm2 (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 07/2009, de 6 de Outubro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 07/2009

de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de São Filipe na Ilha do Fogo, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

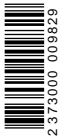
Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenada:

Zona 1	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 27,086”	24° 29' 10,763”
Ponto 2	14° 53' 26,367”	24° 29' 09,959”
Ponto 3	14° 53' 26,279”	24° 29' 09,848”
Ponto 4	14° 53' 22,660”	24° 29' 05,482”
Ponto 5	14° 53' 22,550”	24° 29' 05,407”
Ponto 6	14° 53' 22,325”	24° 29' 05,323”
Ponto 7	14° 53' 22,221”	24° 29' 05,258”
Ponto 8	14° 53' 21,897”	24° 29' 04,864”
Ponto 9	14° 53' 21,956”	24° 29' 04,709”
Ponto 10	14° 53' 22,008”	24° 29' 04,218”
Ponto 11	14° 53' 21,759”	24° 29' 03,617”
Ponto 12	14° 53' 20,245”	24° 29' 01,255”
Ponto 13	14° 53' 13,333”	24° 28' 52,840”
Ponto 14	14° 53' 12,593”	24° 28' 51,541”
Ponto 15	14° 53' 11,554”	24° 28' 50,270”
Ponto 16	14° 53' 09,545”	24° 28' 48,295”
Ponto 17	14° 53' 05,091”	24° 28' 42,948”
Ponto 18	14° 53' 04,348”	24° 28' 42,123”
Ponto 19	14° 53' 03,868”	24° 28' 41,548”



II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017 1007

Ponto 20	14° 53' 01,286"	24° 28' 38,338"
Ponto 21	14° 53' 00,332"	24° 28' 37,190"
Ponto 22	14° 52' 59,947"	24° 28' 36,643"
Ponto 23	14° 52' 59,081"	24° 28' 35,642"
Ponto 24	14° 52' 58,204"	24° 28' 34,655"
Ponto 25	14° 52' 57,346"	24° 28' 33,692"
Ponto 26	14° 52' 56,635"	24° 28' 33,242"
Ponto 27	14° 52' 56,412"	24° 28' 32,466"
Ponto 28	14° 52' 56,210"	24° 28' 32,220"
Ponto 29	14° 52' 54,862"	24° 28' 30,618"
Ponto 30	14° 52' 53,936"	24° 28' 29,499"
Ponto 31	14° 52' 52,757"	24° 28' 30,556"
Ponto 32	14° 52' 51,667"	24° 28' 31,518"
Ponto 33	14° 52' 50,945"	24° 28' 32,158"
Ponto 34	14° 52' 50,479"	24° 28' 32,571"
Ponto 35	14° 52' 52,737"	24° 28' 34,903"
Ponto 36	14° 52' 53,192"	24° 28' 35,372"
Ponto 37	14° 52' 56,001"	24° 28' 38,706"
Ponto 38	14° 53' 01,970"	24° 28' 45,944"
Ponto 39	14° 53' 02,094"	24° 28' 46,714"
Ponto 40	14° 53' 07,603"	24° 28' 53,435"
Ponto 41	14° 53' 07,724"	24° 28' 53,428"
Ponto 42	14° 53' 07,763"	24° 28' 53,474"
Ponto 43	14° 53' 07,745"	24° 28' 53,600"
Ponto 44	14° 53' 08,469"	24° 28' 54,473"
Ponto 45	14° 53' 13,775"	24° 29' 00,866"
Ponto 46	14° 53' 14,740"	24° 29' 03,066"
Ponto 47	14° 53' 14,655"	24° 29' 03,101"
Ponto 48	14° 53' 14,653"	24° 29' 03,103"
Ponto 49	14° 53' 14,649"	24° 29' 03,103"
Ponto 50	14° 53' 14,590"	24° 29' 03,114"
Ponto 51	14° 53' 14,494"	24° 29' 03,133"
Ponto 52	14° 53' 14,434"	24° 29' 03,153"
Ponto 53	14° 53' 14,405"	24° 29' 03,164"
Ponto 54	14° 53' 14,366"	24° 29' 03,180"
Ponto 55	14° 53' 14,305"	24° 29' 03,234"
Ponto 56	14° 53' 14,238"	24° 29' 03,291"
Ponto 57	14° 53' 14,204"	24° 29' 03,318"
Ponto 58	14° 53' 14,169"	24° 29' 03,345"
Ponto 59	14° 53' 14,146"	24° 29' 03,361"
Ponto 60	14° 53' 14,098"	24° 29' 03,395"
Ponto 61	14° 53' 13,214"	24° 29' 04,012"
Ponto 62	14° 53' 13,123"	24° 29' 04,075"
Ponto 63	14° 53' 13,071"	24° 29' 04,112"
Ponto 64	14° 53' 12,999"	24° 29' 04,158"
Ponto 65	14° 53' 12,937"	24° 29' 04,195"
Ponto 66	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,198"
Ponto 67	14° 53' 12,938"	24° 29' 04,199"
Ponto 68	14° 53' 12,941"	24° 29' 04,202"
Ponto 69	14° 53' 12,996"	24° 29' 04,250"
Ponto 70	14° 53' 13,082"	24° 29' 04,331"
Ponto 71	14° 53' 13,126"	24° 29' 04,370"
Ponto 72	14° 53' 13,161"	24° 29' 04,403"

Ponto 73	14° 53' 13,196"	24° 29' 04,435"
Ponto 74	14° 53' 13,242"	24° 29' 04,481"
Ponto 75	14° 53' 13,337"	24° 29' 04,572"
Ponto 76	14° 53' 13,461"	24° 29' 04,695"
Ponto 77	14° 53' 13,465"	24° 29' 04,705"
Ponto 78	14° 53' 13,466"	24° 29' 04,712"
Ponto 79	14° 53' 13,474"	24° 29' 04,736"
Ponto 80	14° 53' 13,475"	24° 29' 04,742"
Ponto 81	14° 53' 13,491"	24° 29' 04,796"
Ponto 82	14° 53' 13,493"	24° 29' 04,802"
Ponto 83	14° 53' 13,509"	24° 29' 04,856"
Ponto 84	14° 53' 13,512"	24° 29' 04,869"
Ponto 85	14° 53' 13,518"	24° 29' 04,886"
Ponto 86	14° 53' 13,519"	24° 29' 04,892"
Ponto 87	14° 53' 13,528"	24° 29' 04,923"
Ponto 88	14° 53' 13,530"	24° 29' 04,930"
Ponto 89	14° 53' 13,546"	24° 29' 04,983"
Ponto 90	14° 53' 13,547"	24° 29' 04,990"
Ponto 91	14° 53' 13,564"	24° 29' 05,044"
Ponto 92	14° 53' 13,567"	24° 29' 05,057"
Ponto 93	14° 53' 13,572"	24° 29' 05,074"
Ponto 94	14° 53' 13,574"	24° 29' 05,080"
Ponto 95	14° 53' 13,583"	24° 29' 05,111"
Ponto 96	14° 53' 13,585"	24° 29' 05,117"
Ponto 97	14° 53' 13,590"	24° 29' 05,134"
Ponto 98	14° 53' 13,593"	24° 29' 05,147"
Ponto 99	14° 53' 13,601"	24° 29' 05,171"
Ponto 100	14° 53' 13,602"	24° 29' 05,177"
Ponto 101	14° 53' 13,610"	24° 29' 05,201"
Ponto 102	14° 53' 13,611"	24° 29' 05,208"
Ponto 103	14° 53' 13,618"	24° 29' 05,232"
Ponto 104	14° 53' 13,620"	24° 29' 05,238"
Ponto 105	14° 53' 13,628"	24° 29' 05,261"
Ponto 106	14° 53' 13,641"	24° 29' 05,305"
Ponto 107	14° 53' 13,684"	24° 29' 05,374"
Ponto 108	14° 53' 13,704"	24° 29' 05,405"
Ponto 109	14° 53' 13,706"	24° 29' 05,409"
Ponto 110	14° 53' 13,745"	24° 29' 05,466"
Ponto 111	14° 53' 13,772"	24° 29' 05,508"
Ponto 112	14° 53' 13,797"	24° 29' 05,540"
Ponto 113	14° 53' 13,799"	24° 29' 05,544"
Ponto 114	14° 53' 13,817"	24° 29' 05,566"
Ponto 115	14° 53' 13,820"	24° 29' 05,570"
Ponto 116	14° 53' 13,833"	24° 29' 05,586"
Ponto 117	14° 53' 13,875"	24° 29' 05,609"
Ponto 118	14° 53' 13,924"	24° 29' 05,637"
Ponto 119	14° 53' 13,989"	24° 29' 05,677"
Ponto 120	14° 53' 13,995"	24° 29' 05,681"
Ponto 121	14° 53' 14,032"	24° 29' 05,703"
Ponto 122	14° 53' 14,103"	24° 29' 05,744"
Ponto 123	14° 53' 14,109"	24° 29' 05,747"
Ponto 124	14° 53' 14,133"	24° 29' 05,761"
Ponto 125	14° 53' 14,169"	24° 29' 05,780"



1008 II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017

Ponto 126	14° 53' 14,236"	24° 29' 05,812"
Ponto 127	14° 53' 14,331"	24° 29' 05,853"
Ponto 128	14° 53' 14,358"	24° 29' 05,868"
Ponto 129	14° 53' 14,393"	24° 29' 05,886"
Ponto 130	14° 53' 14,399"	24° 29' 05,889"
Ponto 131	14° 53' 14,440"	24° 29' 05,910"
Ponto 132	14° 53' 14,484"	24° 29' 05,930"
Ponto 133	14° 53' 14,519"	24° 29' 05,946"
Ponto 134	14° 53' 14,526"	24° 29' 05,949"
Ponto 135	14° 53' 14,610"	24° 29' 05,987"
Ponto 136	14° 53' 14,617"	24° 29' 05,990"
Ponto 137	14° 53' 14,639"	24° 29' 06,000"
Ponto 138	14° 53' 14,809"	24° 29' 06,079"
Ponto 139	14° 53' 14,906"	24° 29' 06,126"
Ponto 140	14° 53' 14,997"	24° 29' 06,172"
Ponto 141	14° 53' 15,063"	24° 29' 06,206"
Ponto 142	14° 53' 15,119"	24° 29' 06,255"
Ponto 143	14° 53' 15,155"	24° 29' 06,289"
Ponto 144	14° 53' 15,179"	24° 29' 06" 313"
Ponto 145	14° 53' 15,199"	24° 29' 06,336"
Ponto 146	14° 53' 15,238"	24° 29' 06,383"
Ponto 147	14° 53' 15,270"	24° 29' 06,420"
Ponto 148	14° 53' 15,307"	24° 29' 06,460"
Ponto 149	14° 53' 15,007"	24° 29' 06,723"
Ponto 150	14° 53' 15,927"	24° 29' 07,825"
Ponto 151	14° 53' 15,968"	24° 29' 07,874"
Ponto 152	14° 53' 16,009"	24° 29' 07,923"
Ponto 153	14° 53' 16,050"	24° 29' 07,973"
Ponto 154	14° 53' 16,091"	24° 29' 08,022"
Ponto 155	14° 53' 16,132"	24° 29' 08,070"
Ponto 156	14° 53' 16,172"	24° 29' 08,119"
Ponto 157	14° 53' 16,213"	24° 29' 08,168"
Ponto 158	14° 53' 16,253"	24° 29' 08,217"
Ponto 159	14° 53' 16,293"	24° 29' 08,267"
Ponto 160	14° 53' 16,334"	24° 29' 08,316"
Ponto 161	14° 53' 16,374"	24° 29' 08,365"
Ponto 162	14° 53' 16,415"	24° 29' 08,415"
Ponto 163	14° 53' 16,456"	24° 29' 08,465"
Ponto 164	14° 53' 16,498"	24° 29' 08,516"
Ponto 165	14° 53' 16,540"	24° 29' 08,567"
Ponto 166	14° 53' 16,583"	24° 29' 08,617"
Ponto 167	14° 53' 16,626"	24° 29' 08,668"
Ponto 168	14° 53' 16,670"	24° 29' 08,719"
Ponto 169	14° 53' 16,715"	24° 29' 08,770"
Ponto 170	14° 53' 16,761"	24° 29' 08,820"
Ponto 171	14° 53' 16,808"	24° 29' 08,871"
Ponto 172	14° 53' 16,855"	24° 29' 08,920"
Ponto 173	14° 53' 16,904"	24° 29' 08,970"
Ponto 174	14° 53' 16,953"	24° 29' 09,019"
Ponto 175	14° 53' 17,003"	24° 29' 09,067"
Ponto 176	14° 53' 17,053"	24° 29' 09,114"
Ponto 177	14° 53' 17,103"	24° 29' 09,160"
Ponto 178	14° 53' 17,154"	24° 29' 09,205"

Ponto 179	14° 53' 17,204"	24° 29' 09,249"
Ponto 180	14° 53' 17,255"	24° 29' 09,292"
Ponto 181	14° 53' 17,306"	24° 29' 09,335"
Ponto 182	14° 53' 17,359"	24° 29' 09,380"
Ponto 183	14° 53' 17,415"	24° 29' 09,424"
Ponto 184	14° 53' 17,474"	24° 29' 09,469"
Ponto 185	14° 53' 17,536"	24° 29' 09,513"
Ponto 186	14° 53' 17,556"	24° 29' 09,526"
Ponto 187	14° 53' 17,798"	24° 29' 09,454"
Ponto 188	14° 53' 17,819"	24° 29' 09,466"
Ponto 189	14° 53' 17,883"	24° 29' 09,497"
Ponto 190	14° 53' 17,948"	24° 29' 09,525"
Ponto 191	14° 53' 18,014"	24° 29' 09,551"
Ponto 192	14° 53' 18,082"	24° 29' 09,574"
Ponto 193	14° 53' 18,152"	24° 29' 09,594"
Ponto 194	14° 53' 18,165"	24° 29' 09,597"
Ponto 195	14° 53' 18,499"	24° 29' 09,643"
Ponto 196	14° 53' 18,971"	24° 29' 09,579"
Ponto 197	14° 53' 19,460"	24° 29' 09,380"
Ponto 198	14° 53' 19,732"	24° 29' 09,317"
Ponto 199	14° 53' 19,777"	24° 29' 08,834"
Ponto 200	14° 53' 20,592"	24° 29' 08,249"
Ponto 201	14° 53' 21,291"	24° 29' 08,824"
Ponto 202	14° 53' 22,136"	24° 29' 09,955"
Ponto 203	14° 53' 22,938"	24° 29' 10,777"
Ponto 204	14° 53' 24,540"	24° 29' 12,785"
Ponto 205	14° 53' 24,672"	24° 29' 12,904"
Ponto 206	14° 53' 24,909"	24° 29' 13,025"
Ponto 207	14° 53' 25,060"	24° 29' 13,021"
Ponto 208	14° 53' 25,225"	24° 29' 12,954"
Ponto 209	14° 53' 25,518"	24° 29' 12,686"
Ponto 210	14° 53' 26,411"	24° 29' 11,849"
Ponto 211	14° 53' 26,970"	24° 29' 11,328"
Ponto 212	14° 53' 27,140"	24° 29' 11,163"
Ponto 213	14° 53' 27,159"	24° 29' 10,928"

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	14° 53' 48,73"	24° 29' 31,53"
Ponto 2	14° 52' 38,64"	24° 28' 07,04"
Ponto 3	14° 52' 31,21"	24° 28' 13,55"
Ponto 4	14° 53' 41,30"	24° 29' 38,05"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus vértices, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:



<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 54' 11,67"	24° 29' 15,37"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 57,78"	24° 27' 46,29"
<i>Ponto 3</i>	14° 52' 08,27"	24° 28' 29,71"
<i>Ponto 4</i>	14° 53' 22,16"	24° 29' 58,79"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	14° 53' 09,97"	24° 28' 52,54"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mista, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB (A) para o indicador L_n ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7A_Canal de aproximação_pista 14 (inclinação 3,33%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 25,76"	24° 29' 7,71"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
<i>Ponto 4</i>	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"

<i>7B_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 54' 25,11"	24° 30' 3,63"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 29,30"	24° 29' 11,20"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 24,84"	24° 29' 15,11"
<i>Ponto 4</i>	14° 54' 06,38"	24° 30' 20,05"

<i>7C_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 55' 49,76"	24° 31' 34,29"
<i>Ponto 2</i>	14° 55' 28,96"	24° 31' 9,21"
<i>Ponto 3</i>	14° 54' 59,25"	24° 31' 35,26"
<i>Ponto 4</i>	14° 55' 20,05"	24° 32' 0,34"

<i>7D_Canal de descolagem_pista 32 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 58' 58,53"	24° 35' 22,11"
<i>Ponto 2</i>	14° 58' 41,18"	24° 35' 1,17"
<i>Ponto 3</i>	14° 58' 11,47"	24° 35' 27,22"
<i>Ponto 4</i>	14° 58' 28,81"	24° 35' 48,15"

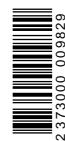
<i>7E_Canal de aproximação_pista 32 (inclinação 3,33%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
<i>Ponto 3</i>	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"

<i>7F_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 52' 55,10"	24° 28' 29,97"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 14,89"	24° 27' 27,12"
<i>Ponto 3</i>	14° 51' 56,62"	24° 27' 43,14"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 50,65"	24° 28' 33,88"

<i>7G_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 51' 19,60"	24° 26' 8,60"
<i>Ponto 2</i>	14° 51' 1,42"	24° 25' 46,68"
<i>Ponto 3</i>	14° 50' 31,72"	24° 26' 12,74"
<i>Ponto 4</i>	14° 50' 49,90"	24° 26' 34,65"

<i>7H_Canal de descolagem_pista 14 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 48' 8,28"	24° 22' 18,18"
<i>Ponto 2</i>	14° 47' 50,92"	24° 21' 57,28"
<i>Ponto 3</i>	14° 47' 21,23"	24° 22' 23,34"
<i>Ponto 4</i>	14° 47' 38,59"	24° 22' 44,24"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 213,37 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:



i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 44,59"	24° 29' 45,98"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 22,05"	24° 29' 10,96"
<i>Ponto 3</i>	14° 52' 54,18"	24° 28' 37,37"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 24,40"	24° 28' 9,23"
<i>Ponto 5</i>	14° 52' 46,40"	24° 28' 44,20"
<i>Ponto 6</i>	14° 53' 14,19"	24° 29' 17,86"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 8B</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 55,83"	24° 29' 36,12"
<i>Ponto 2</i>	14° 53' 33,62"	24° 29' 00,81"
<i>Ponto 3</i>	14° 53' 05,68"	24° 28' 27,29"
<i>Ponto 4</i>	14° 52' 35,57"	24° 27' 59,44"
<i>Ponto 5</i>	14° 52' 57,90"	24° 28' 34,11"
<i>Ponto 6</i>	14° 53' 25,76"	24° 29' 07,71"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 213,37 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 9</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 5500 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 10</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 27,07"	24° 29' 13,15"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 52,87"	24° 28' 31,93"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 288,37 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

<i>Zona 12A</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 12A</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 53' 23,90"	24° 29' 09,33"
<i>Ponto 2</i>	14° 52' 56,04"	24° 28' 35,74"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

<i>Zona 12B</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	14° 56' 58,79"	24° 32' 49,84"
<i>Ponto 2</i>	14° 54' 58,96"	24° 30' 25,29"
<i>Ponto 3</i>	14° 54' 21,83"	24° 30' 57,85"
<i>Ponto 4</i>	14° 56' 21,64"	24° 33' 22,40"
<i>Ponto 5</i>	14° 51' 58,10"	24° 26' 47,25"
<i>Ponto 6</i>	14° 49' 58,21"	24° 24' 22,82"
<i>Ponto 7</i>	14° 49' 21,09"	24° 24' 55,39"
<i>Ponto 8</i>	14° 51' 20,97"	24° 27' 19,82"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (768,37 metros sobre o nível do mar).

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3168,37 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

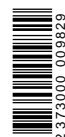
As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.



2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infraestruturas destinadas, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbófilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

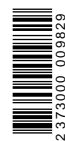
1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B, E e F, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D G e H fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.



5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 269,02 m a 288,37 m
7D_Canal de descolagem_pista 32	Cota variável a 2%, de 450,82 m a 467,26 m
7G_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 271,14 m a 288,37 m
7H_Canal de descolagem_pista 14	Cota variável a 2%, de 452,30 m a 468,74 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 213,37 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou

não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 213,37 m a 288,37 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 288,37 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

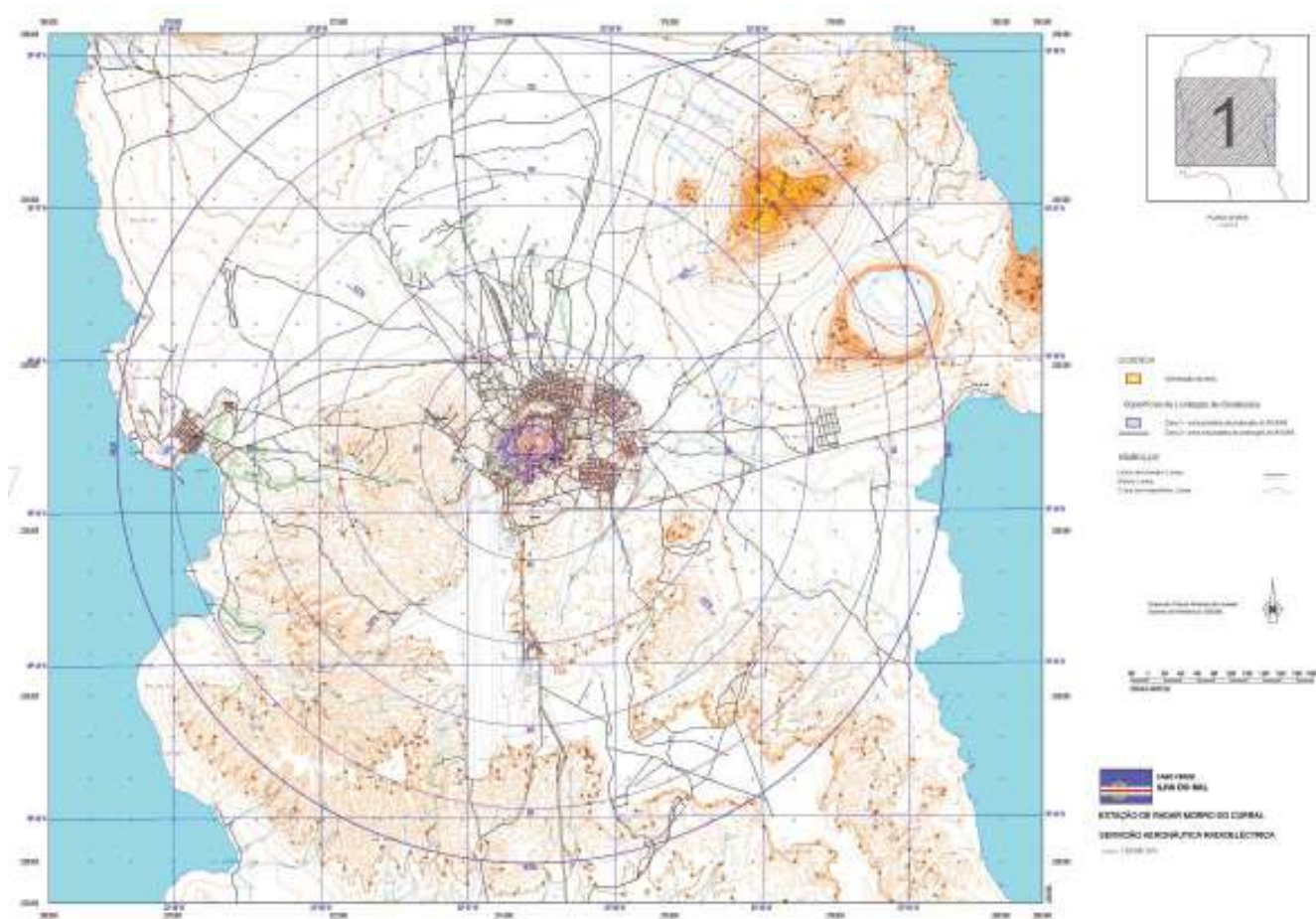
1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.



Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de São Filipe - Ilha do Fogo



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, João dos Reis Monteiro

Regulamento nº 12/AED/2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 08/2010, de 6 de Outubro, a servidão aeronáutica na área confinante com a antena de comunicações VHF - AFIS do aeródromo de São Filipe, ilha do Fogo, a qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

No entanto, face a actualização das coordenadas geográficas a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, objectivando garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 08/2010, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 08/2010, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a antena de comunicações VHF do aeródromo de São Filipe, definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de protecção da Antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14º 53' 16,40" N
024º 29' 05,20" W

b) Zona 2A, zona secundária de protecção da Antena de comunicações VHF, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena de comunicações VHF e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1A.

